



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR PAS CVM nº 19957.002226/2024-50

Data do julgamento: 18/02/2025

Relator: Diretor João Accioly

Acusados:

Bruno Guilherme Santana Silva
Scallper Brasil Traders Ltda.

Ementa: Exercício irregular de atividade de administração de carteira. Multa e proibição temporária

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e com fundamento no inc. II, do art. 11 da Lei nº 6.385/76, por unanimidade, decidiu pela:

(i) condenação da **Scallper Brasil Traders** à penalidade de **multa pecuniária** no valor de R\$255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais); e

(ii) pela condenação de **Bruno Guilherme Santana Silva** à penalidade de **proibição temporária** para qualquer atividade no mercado de capitais por 51 meses.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar da comunicação da decisão da CVM, para interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 70 da Resolução CVM nº 45/2021.

Nos termos do disposto no art. 71 da Resolução CVM nº 45/2021, o acusado punido com a penalidade de proibição temporária poderá requerer ao Colegiado da CVM efeito suspensivo dessa decisão.

Ausentes os acusados, sem representantes constituídos, foi realizada a sessão de julgamento de forma restrita por meio de votação em sistema eletrônico, na forma da Resolução CVM nº 45/2021.

Presente o Procurador Celso Luiz Rocha Serra Filho, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram desta Sessão de Julgamento os Diretores João Accioly, Marina Copola, Otto Lobo e o Presidente da CVM, João Pedro Nascimento, que presidiu a Sessão.



Documento assinado eletronicamente por **José Paulo Diuana de Castro, Secretário da Sessão de Julgamento**, em 06/03/2025, às 11:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2267462** e o código CRC **C7BFD3AA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2267462** and the "Código CRC" **C7BFD3AA**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.002226/2024-50

Acusados: BRUNO GUILHERME SANTANA SILVA / SCALLPER BRASIL TRADERS LTDA.

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

RELATÓRIO

I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) em face de Bruno Guilherme Santana Silva ou “BRUNO” ou “Acusado”, e sua empresa SCALLPER BRASIL TRADERS LTDA ou “SCALLPER”, ou em conjunto “Acusados”, pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021².

2. Em 20/5/2022 recebemos denúncia na CVM, informando que BRUNO GUILHERME SANTANA SILVA (“BRUNO”) e SCALLPER BRASIL TRADERS LTDA (“SCALLPER”) teriam firmado contrato de investimentos com seus clientes, não os tendo honrado quando solicitados³. Anexados à denúncia constavam cópia do contrato de investimento⁴, cópias de mensagens trocadas entre o denunciante e a SCALLPER no endereço eletrônico suporte.scallper@gmail.com⁵ e cópias de comprovantes de transferências bancárias do denunciante para BRUNO⁶.

3. No âmbito da CVM tomamos conhecimento sobre operações cursadas no mercado por parte dos denunciados, o que indicaria que os recursos dos investidores de fato estavam sendo direcionados ao mercado de valores mobiliários. Assim, decidiu-se prosseguir na investigação, inquerindo intermediários do mercado sobre tais operações.

II - DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

4. Primariamente, verificamos os dados dos denunciados e confirmamos que nem BRUNO nem a SCALLPER possuíam qualquer credenciamento perante a CVM que os habilitasse ao exercício de funções no mercado de valores mobiliários, particularmente a atividade de administração de carteira de valores mobiliários⁷.

5. Prosseguindo em nossa investigação foram enviados ofícios a intermediários do mercado, de forma a verificar se os denunciados de fato encaminhavam ao mercado de valores mobiliários os recursos que recebiam de seus clientes⁸.

6. De posse das respostas recebidas dos intermediários, esta área técnica elaborou o PARECER TÉCNICO Nº 207/2023-CVM/SIN/GAIN⁹, que assim concluiu:

--Bruno teve, no agregado, uma consistente movimentação de recursos investidos no mercado de capitais, no período investigado.

--Intermediário afirmou que o volume financeiro das operações cursadas não era compatível com os valores de patrimônio e renda declarados pelo denunciado.

--Bruno não teria atuado como procurador das contas de seus eventuais clientes, operando em sua própria conta junto aos intermediários. Ou seja, as operações eram em cursadas em seu nome, fosse qual fosse a origem dos recursos.

--Um dos intermediários (INTER DTVM) inclusive, por suspeita de fraude, efetuou o bloqueio das contas [dos denunciados], "as quais não realizaram mais movimentações a partir de 17/06/2022".

7. Em sequência, esta área técnica resolveu oficiar o denunciado em 22/05/2023, através do Ofício nº 174/2023/CVM/SIN/GAIN¹⁰. Não recebemos qualquer resposta ao nosso ofício que lhes solicitava esclarecimentos.

8. Adicionalmente, recebemos nesta área técnica o Ofício nº 1050/2023/GABPR38-DRS¹¹, também concernente aos investigados. Anexados ao ofício encontram-se documentos contendo parte de uma minuta de contrato firmado entre a SCALLPER e determinado investidor, além de publicação em rede social da SCALLPER, que se qualifica como "Gestor de Recursos no Mercado de Ações".

9. Também foi juntado ao processo 19957.005895/2022-11, outro processo constituído na CVM, com características semelhantes, o Processo 19957.004275/2023-46. Dada a similaridade das denúncias contidas em ambos os processos, para se evitar o duplo trabalho e economia de tempo, o Processo 19957.004275/2023-46 foi encerrado, sendo anexado em seguida ao Processo 19957.005895/2022-11.

10. O processo 19957.004275/2023-46¹² nos apresentou, junto a outras informações, a seguinte documentação:

--Denúncia original de determinado investidor frente a BRUNO/SCALLPER apresentada ao MP da Bahia¹³;

--Termo de adesão e Contrato, denominado "CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS ADMINISTRADOS POR BOLSA DE VALORES" assinado firmado entre determinado investidor e a SCALLPER BRASIL¹⁴;

--Comprovantes de transferências bancárias efetuadas pelo investidor para a conta corrente de BRUNO GUILHERME SANTANA SILVA no BANCO INTER, totalizando R\$120.000,00¹⁵;

--Correspondência, denominada "CARTA AOS INVESTIDORES" enviada pela SCALLPER BRASIL aos seus investidores, justificando a ausência do pagamento de dividendos¹⁶;

--Correspondência enviada pela SCALLPER BRASIL ao Promotor de Justiça (RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO), confirmando que "firmou contrato para a realização de investimentos" com o investidor, ainda justificando-se sobre o não pagamento ao investidor¹⁷;

--Representação nº 003.9.196276/2022 conjunta de 5 investidores, comunicando a celebração de acordo cível com os investigados¹⁸;

--Pedido de homologação de acordo (extrajudicial) firmado entre BRUNO/SCALLPER e determinado investidor¹⁹;

-- Pedido de homologação de acordo (extrajudicial) firmado entre BRUNO/SCALLPER e outros quatro investidores²⁰;

--Termo de audiência do MP do Estado da Bahia e investidor que teria firmado acordo de devolução dos valores, onde afirma que "... o acordo formalizado com o noticiado em seara cível não fora por este cumprido" ²¹;

--Correspondência do MP-BA, comunicando a remessa dos autos do processo ao Ministério Público Federal (MPF) ²²;

11. Assim, temos que esse processo 19957.004275/2023-46 nos trouxe documentação adicional, reforçando o entendimento que, de fato, BRUNO/SCALLPER exerceram a atividade de administrador de carteira para seus clientes.

12. Com base nas denúncias recebidas, a área técnica externou suas conclusões no PARECER TÉCNICO Nº 313/2023-CVM/SIN/GAIN²³, concluindo que de fato existiam evidências suficientes de que BRUNO/SCALLPER administraram recursos de terceiros no mercado de capitais. Assim, decidiu-se pelo envio do Ofício nº 250/2023/CVM/SIN/GAIN, de manifestação prévia, aos Acusados²⁴.

13. Não tendo recebido qualquer resposta ao ofício de manifestação prévia, a SIN entendeu que no presente caso, a partir das informações e documentos acostados ao processo, existem provas suficientes de que os Acusados, eram contratados, por meio de um contrato formal de prestação de serviços e mediante remuneração, para tomar decisões em relação aos recursos aportados pelos investidores, inclusive no mercado de valores mobiliários. Portanto, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.

14. A atividade de gestão de recursos prevista na Lei nº 6.385/76 pode ser entendida como o poder discricionário conferido ao administrador para o investimento e desinvestimento de recursos entregues por terceiros, para aplicação em títulos e valores mobiliários. No presente caso, existem provas suficientes de que BRUNO/SCALLPER foram contratados, mediante remuneração, para tomar decisões sobre a destinação dos recursos aportados pelos investidores seus clientes.

15. Em primeiro lugar, temos as denúncias, apresentadas diretamente à CVM e as constantes nos processos que nos foram enviados²⁵. Além disso, constam os contratos firmados entre a SCALLPER e os investidores, contrato denominado “CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS ADMINISTRADOS POR BOLSA DE VALORES”, que expunha o destino dos recursos aportados pelos investidores²⁶. Na cláusula objeto do contrato consta: “1.1 Este Contrato tem por objeto Investimento em operações de compra e venda de ativos na Bolsa de Valores B3 com os recursos do CLIENTE através do acesso do OPERADOR”²⁷.

16. E mais, em sua correspondência ao Promotor de Justiça a SCALLPER BRASIL admite que “firmou contrato para a realização de investimentos” com determinado investidor²⁸. Tais fatos evidenciam que BRUNO/SCALLPER prestavam serviços de gestão aos investidores, e exerciam tal função de forma discricionária.

17. A gestão profissional evidencia-se pela remuneração paga pelos clientes pela atuação do gestor de seus recursos. Os contratos de investimentos firmados entre as partes não determinavam a remuneração a ser paga a SCALLPER pelo investidor, mas é razoável supor-se que o serviço não era prestado a título gratuito, pois a empresa precisaria remunerar-se pelos serviços prestados. Os dados constantes no processo judicial indicam que BRUNO/SCALLPER não exerciam a atividade para seus clientes em razão de laços de amizade ou familiares, afastando, portanto, a ideia de que o serviço não era oneroso.

18. Quanto aos recursos entregues ao administrador, conforme visto acima, temos evidências de transferências bancárias efetuadas pelo investidor diretamente para a conta corrente de BRUNO GUILHERME SANTANA SILVA no BANCO INTER²⁹. Ainda, vários outros investidores também alegam terem aportado recursos para a gestão de BRUNO/SCALLPER³⁰.

19. Sobre a autorização para compra e venda de títulos e valores mobiliários, o próprio contrato firmado com o investidor denomina-se “CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS ADMINISTRADOS POR BOLSA DE VALORES”. Ou seja, o próprio contrato estabelece que os recursos do investidor

seriam investidos na bolsa de valores, onde são transacionados valores mobiliários³¹.

20. Também reforçam tal entendimento as contínuas operações cursadas pelos investigados no mercado de valores mobiliários, conforme informado pelos intermediários, em volume incompatível com os valores de patrimônio e renda individuais declarados por BRUNO.

21. Diante deste quadro fático, a área acusadora entendeu que há provas suficientes de que os Acusados teriam sido contratados para administrar recursos de terceiros no mercado de capitais, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

III - RESPONSABILIDADES

22. A SIN entendeu que a ausência de manifestação dos Acusados demonstra que estes abdicam de seu direito de defesa e de apresentar suas versões dos fatos ocorridos constantes nas denúncias aqui recebidas.

23. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de BRUNO GUILHERME SANTANA SILVA e SCALLPER BRASIL TRADERS LTDA, por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE

24. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021³².

V - DEFESA

25. Regularmente intimados, o Sr. BRUNO e a SCALLPER não apresentaram defesa³³.

VI - RITO SIMPLIFICADO

26. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021³⁴, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

27. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021³⁵ para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seus votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN

¹Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

²Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de

pessoa autorizada pela CVM. A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019. O art. 2º da nova Resolução tem redação idêntica ao referido art. 2º da Instrução revogada.

³Anexo – Denúncia original (2003905)

⁴Anexo – Contrato (2003906)

⁵Anexo – Mensagens eletrônicas entre SCALLPER e cliente (2003908)

⁶Anexo – Comprovantes de transferências bancárias para BRUNO (2003909)

⁷Anexo – Extratos dados BRUNO/SCALLPER (2003915)

⁸Anexo – Ofícios aos intermediários (2003928 2003930 2003931 2003932 2003934)

⁹Anexo – PARECER TÉCNICO Nº 207/2023-CVM/SIN/GAIN (2003943)

¹⁰Anexo – Ofício nº 174/2023/CVM/SIN/GAIN (2003946)

¹¹Anexo – Ofício nº 1050/2023/GABPR38-DRS (2003938)

¹²Anexo – Processo 19957.007475/2023-51 (2003953)

¹³Anexo – Denúncia (2003953 fl. 8-10)

¹⁴Anexo – Termo de adesão a contrato (2003953 fl. 11-16)

¹⁵Anexo – Comprovantes de transferências bancárias (2003953 fl. 18-22)

¹⁶Anexo – Carta aos Investidores da SCALLPER (2003953 fl. 23-25)

¹⁷Anexo – Resposta à Notificação da SCALLPER (2003953 fl. 42);

¹⁸Anexo – Representação nº 003.9.196276/2022 (2003953 fl.78);

¹⁹Anexo – Pedido de Homologação (2003953 fl. 79-83);

²⁰Anexo – Novo Pedido de Homologação (2003953 fl. 86-109);

²¹Anexo – Termo de Audiência MP-BA (2003953 fl. 124);

²²Anexo – Comunicado MP-BA ao MPF (2003953fl. 125-128).

²³Anexo – Parecer Técnico nº 313/2023-CVM/SIN/GAIN (2003963)

²⁴Anexo – Ofício nº 250/2023/CVM/SIN/GAIN (2003993)

²⁵Anexo – Denúncias (2003905 2003938 2003953)

²⁶Anexo – Contratos (2003906 e 2003953 fl. 11-16)

²⁷Anexo – Cláusula (2003953 fl.13)

²⁸Anexo – Carta SCALLPER ao Promotor (2003953 fl. 42)

²⁹Anexo – Transferências Bancárias (2003909 fl. 1-3 e 2003953 fl. 18-22)

³⁰Anexo – Aportes de Investidores (2003953 fl. 86-109)

³¹Anexo – Contrato – Destinação dos Recursos (2003906 e 2003953 fl.11-17)

³² Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

³³ Citação 30 (2040725) e 31 (2040741); E-mail de chamamento de acusado ao Processo (2044104); Devolução de Citações (2081544); Edital de Citações para apresentação de defesas (2081594)

³⁴ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

³⁵ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da

superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 24/11/2024, às 12:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2197536** e o código CRC **EEB32E5D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2197536** and the "Código CRC" **EEB32E5D**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI N° 19957.002226/2024-50

Reg. Col. 3204/24

Acusado: Bruno Guilherme Santana Silva e Scallper Brasil Traders Ltda.

Assunto: Exercício irregular de atividade de administração de carteira.

Relator: Diretor João Accioly

Voto

1. O processo trata, como relatado, de acusação por exercício da atividade de administração de carteira sem registro na CVM, fundada em documentos que representariam contratos de gestão de recursos.
2. Caracterizam em conjunto a infração estes elementos: (i) gestão de recursos; (ii) caráter profissional; (iii) acesso aos recursos dos investidores; (iv) autorização dos investidores.
3. Destaco dois pontos do instrumento do contrato entre a Scallper e seus clientes: (A) o título do instrumento era “*Contrato para realização de operações nos mercados administrados pode bolsa de valores*”, e (B) a cláusula 1.1 dizia: “*Este Contrato tem por objeto Investimento em operações de compra e venda de ativos na Bolsa de Valores B3 com os recursos do CLIENTE através do acesso do OPERADOR*”. Além disso, em sua correspondência ao Promotor de Justiça, a Scallper admite que “*firmou contrato para a realização de investimentos*” com determinado investidor (Rel., §16).
4. Julgo demonstrada, portanto, a intenção de gerir.
5. A efetiva gestão de recursos é demonstrada pelas informações prestadas por diferentes intermediários, de que os Acusados operavam em volume incompatível com seu patrimônio declarado (Rel., §6). Conclui-se que tais operações eram feitas com recursos de clientes.
6. Além disso, há indícios suficientes de profissionalidade na forma descrita pela acusação, i.e., o Acusado prometia 5% a 10% ao cliente e ficaria com algum spread.
7. Convém tecer breve comentário sobre a cláusula 5.1 do contrato:
 - 5.1 O presente ajuste tem clara e declarada natureza aleatória, nos exatos termos do artigo 458 e seguintes do Código Civil, cujos riscos do recebimento ou não dos rendimentos pré-fixados descritos na cláusula 3.2, [sic] são de inteira responsabilidade da SCALLPERBRASIL.
8. Seu teor poderia levantar dúvidas sobre a caracterização da administração irregular ao transferir o risco para os Acusados, mas outras circunstâncias afastam a eficácia da cláusula. Destaco mensagem a investidores (2003953, fls. 23-25), onde a Scallper culpa fatores externos (e.g., Guerra Rússia-Ucrânia, aumento dos juros, ano eleitoral) por maus resultados na bolsa e diz que isso determinaria a falta de pagamentos. Na prática, portanto, o risco era do cliente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

9. Assim, concluo materializada a infração de exercício irregular de administração de carteira, nos termos do art. 23 da Lei 6.385 e do art. 2º da RCVM 21.

10. A acusação também se mostra procedente em relação a Bruno Guilherme, que teve uma conduta concreta e bem demonstrada pela Acusação, ao ser o gestor dos recursos aportados e conduzir as atividades comerciais de sua pessoa jurídica, o que se comprovou com base nas operações com recursos alheios realizadas em conta de sua titularidade (Rel. §20).

11. Com base com base no art. 11, II e VI, da Lei 6.385 e em precedentes recentes deste Colegiado¹, de fatos e acusações semelhantes, estipulo penas-base: (i) para a Scallper Brasil Traders, multa de R\$ 300 mil; (ii) Para Bruno, proibição temporária de realização de qualquer atividade no mercado de capitais por 60 meses. Atenuantes de bons antecedentes para ambas as penas (15%). Registro que, pelo art. 66, §2º da Resolução 45, a incidência de atenuantes não descaracteriza a gravidade da conduta, pelo que se mantêm cabíveis, em tese, as penalidades de inabilitação e proibição temporárias.

12. Assim, voto (i) pela condenação da Scallper Brasil Traders à pena de multa de R\$ 255.000,00 e (ii) pela condenação de Bruno Guilherme Santana Silva à pena de proibição temporária para qualquer atividade no mercado de capitais por 51 meses.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2025.

João Accioly

Diretor

¹(i) PAS CVM nº 19957.000883/2024-62; (ii) PAS CVM nº 19957.007428/2023-15, ambos de minha relatoria e julgados em 15.10.2024; e (iii) PAS CVM nº 19957.003733/2023-20, Pres. Rel. João Pedro Nascimento, j. em 3.9.2024. O processo (i) teve pena-base de R\$ 200 mil e teve como diferencial que os valores entregues haviam sido devolvidos pelos acusados aos investidores. Nos processos (ii) e (iii) não havia evidência de devolução relevante dos valores entregues para a gestão irregular. No presente processo, embora sejam mencionados alguns acordos, não há comprovação de devolução integral ou relevante, e principalmente o que há de acordo decorre não de uma devolução espontânea, mas de que os investidores moveram processos judiciais contra o prestador de serviços. Tais circunstâncias aproximam este caso aos dos processos (ii) e (iii) e a meu ver justificam a aplicação da pena-base no montante de R\$ 300 mil reais.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

FOLHA DE ASSINATURA

DO VOTO DJA

(Doc. nº 2271351)

Assina o Voto DJA, nos termos do Doc. nº2271351.

João Accioly
Diretor Relator



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos de Andrade Uzêda Accioly, Diretor**, em 26/02/2025, às 13:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2271352** e o código CRC **EB55ECC1**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2271352** and the "Código CRC" **EB55ECC1**.*